



Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 134/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.041/2020 APRESENTADA PELA EMPRESA SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CNPJ 06.213.683/0001-41, com sede na José Merty, nº 1266, na cidade de Curitiba-PR, representada pelo Sr. Luiz Fernando de Oliveira, portador do CPF 792.323.299-72, podendo ser encontrado no endereço acima, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09.039/2020 cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAXÁ-MG, conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Alega a Impugnante em apertada síntese que:

- (i) A impugnação é tempestiva já que a sessão está suspensa para adequação do Edital.
- (ii) A licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAXÁ-MG
- (iii) Interessada em participar do certame deparou-se com os itens 2.2, 15.7 do edital e item 7 (lousa) do anexo/ 4.12.5 do termo de referência, que ao dispor sobre as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, assim prescreveram:

1.1. DA RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1.1.1 - Da ampliação da disputa do certame:

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar à todos existência digna, conforme ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, conforme preconiza seu inciso IX.

.-



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

O artigo 179, da Carta Magna, institui que os entes federativos dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Para atendimento de tais previsões constitucionais, nasceu, dentre outras, a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, disciplinando, dentre outros aspectos, a participação destas entidades nas licitações públicas.

Trata-se de novo paradigma, no qual se abandona o melhor preço e se busca contratações indutoras de transformações no mercado, com o fomento às pequenas empresas.

Nesta esteira, o artigo 48, da LC 123/06 preceitua que:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

 II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 3º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.".

Neste ponto, cumpre esclarecer que, conforme interpretação sistemática do artigo 48, da LC 123/06, os dispositivos em apreço se destinam ao tratamento favorecido a MEs e EPPs, independentemente de sua sede, uma vez que o seu § 3o prevê a prioridade de contratação daquelas sediadas no local ou região até o limite de 10% do melhor preço válido.

Exemplificando: numa licitação com reserva de cota de 25% para contratação exclusiva de MEs e EPPs – desde que seja previsto no edital a prioridade de contratação de pequenas empresas sediadas no local ou região – caso uma empresa não sediada local ou regionalmente tenha apresentado o melhor valor, e outra sediada na região tenha cotado preço dentro do limite de 10% sobre o melhor preço, esta última terá o direito de ter para si adjudicada essa cota, mesmo com preco superior.

Ou seja: as MEs e EPPs locais ou regionais podem ter, desde que previsto em edital, prioridade de contratação, mas jamais exclusividade de participação em licitação!

Note-se que o próprio Decreto Federal n. 8538/15, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado no âmbito da administração pública federal – e, evidentemente, serve de parâmetro, quanto aos princípios, aos demais entes – dispõe a possibilidade – e não obrigatoriedade – de haver previsão de

1/2





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u> Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

prioridade para contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente em desfavor de outras Mes e EPPS, senão vejamos:

"Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 9º Para aplicação dos beneficios previstos nos arts. 6º a 8º: (...) II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: (...) e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;"

Tem-se, assim, de modo claro que a regra geral é a licitação destinada às pequenas empresas independentemente de sua sede, sendo que há a possibilidade de se prever, em edital, a prioridade local, ou seja, o benefício aos pequenos empresários da localidade, que podem ofertar valor superior em até 10% do melhor preço para serem contratados.

Assim, tem-se como ilícita a disposição editalícia que impede a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam sedes com mais de 180 km de distância do Município de Araxá/MG, vez há, neste caso, que afronta a princípios nucleares da lei geral de licitações.

Ora, ainda que o Município possa legislar sobre o tema, os princípios da lei geral devem ser compulsoriamente observados, sob pena de inconstitucionalidade.

O Município, na legislação local que previr e regulamentar a concessão de "tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica" (art. 47 da LC 123/06), mediante os mecanismos previstos no art. 48 da LC 123/06, não pode limitar a participação na licitação apenas às MEs e EPPs do município ou região", afastando da disputa ME e EPP de outros municípios ou regiões, vez que isso comprometeria princípios basilares da lei geral de licitações, em desobediência compulsória por todos os entes federativos. Assim, é vedado ao ente local inovar na legislação acerca do tema, restringindo princípios nucleares da lei geral de licitações, como a isonomia, ampla competitividade, vantajosidade, dentre outros.

Ora, a possibilidade de implantação de mecanismos voltados ao desenvolvimento regional não legitima ao Município, no exercício da sua competência legislativa regulamentar, criar nova modalidade de discriminação positiva às MEs e EPPs - em razão da sede ou domicílio - em desafio aos princípios da isonomia, da igualdade e da competitividade e com violação ao preceito expresso no art. 3°, § 1°, I da Lei 8.666/93.

Disposições nesse sentido em legislações municipais são tidas como inconstitucionais e não produzem efeitos, podendo o prejudicado, se for o caso, buscar a tutela jurisdicional para o restabelecimento da legalidade.

E não poderia ser diferente. A mera interpretação lógico-sistemática do modelo legal de contratações públicas, vigente no país, empresta-nos, com bastante clareza, a certeza de que é evidente que o ente público não pode restringir, por meio de norma ou edital, a participação de MEs ou EPPs localizadas fora de suas fronteiras ou região, em seus procedimentos licitatórios.

Ora, a Lei Complementar 123/06 é apenas a extensão normativa do princípio constitucional que busca favorecer a sociedade de forma a promover o bem de

∭.





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

todos, sem preconceitos de origem e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 3º e 5º, da CF).

Ademais, não há como se negar que a utilização de norma ou edital que restrinjam a participação, em licitações, de MPEs ou EPPs localizadas fora do território (local ou regional) da Administração Pública contratante, por si, estimula a criação de redutos de compras públicas e a concorrência desleal, gerando um protecionismo exacerbado — e até injusto - ao comércio varejista local em detrimento da busca de competitividade e vantajosidade que norteia princípios nucleares da lei geral de licitações em decorrência do bem comum. Ensina o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que há ofensa ao princípio da isonomia quando "a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente." Desse modo, a interpretação literal do dispositivo legal, distante dos princípios que amparam o procedimento de contratações públicas pátrio, soa precipitada e equivocada.

Em resposta a consulta, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

"CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante. 2. As licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos aderentes (caronas), o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação."

O Tribunal Pleno do TCE-SP, em Sessão de 12/09/2012, decidiu pela ilegalidade de cláusula editalícia que restringia a participação de MPEs localizadas fora da região delimitada pelo órgão municipal licitante. Processo n° TC 000877/989/12-9.

Desse modo, o impedimento de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios constitui restrição ilegal à livre concorrência, em ofensa ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, e ao artigo 3o, § 1o, inciso I, da Lei Federal 8666/93, caracterizando ilegalidade que deve ser revista administrativamente, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional.

B) DO PRAZO DE ENTREGA

M:.





Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

O edital do Pregão Eletrônico 09.041/2020, no item 15.7, dispõe sobre o fornecimento do objeto: "15.7. A entrega do(s) material(is), objeto desta licitação deverá ser parcelada e realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento, emitida pela Prefeitura Municipal de Araxá, pena de aplicação das penalidades previstas neste Edital".

Verifica-se que as exigências que tangenciam prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o principio da isonomia.

É de amplo conhecimento as condições de tráfego das rodovias brasileiras, assim como da Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada de trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Ademais, vivenciamos uma situação diferente: o enfretamento da pandemia COVID-19! Com isto, as rodovias apenas permitem trafego livre de materiais de saúde e afins, as transportadoras também diminuíram sua frota, tendo em vista medidas de conter a transmissão do Coronavírus.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo **COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - AM**, no Edital nº003/2019 (20191003 - COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela **Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste - RO**, no Edital nº120/2019 (20200116 - PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Dessa forma requer-se que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores do sul, centro oeste norte e nordeste não saíam prejudicados. Mas sempre com o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

B) DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

O edital requer a apresentação de alguns documentos na proposta, que comprovem a segurança elétrica do equipamento, sendo:

E - O PROPONENTE DEVERÁ APRESENTAR, NA PROPOSTA, DECLARAÇÃO OU CERTIFICADO QUE COMPROVE A SEGURANÇA FÍSICA E ELÉTRICA DE OPERAÇÃO DO EQUIPAMENTO OFERTADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO INMETRO/UC, COM REFERÊNCIA À NORMA ISO IEC-60950 (SEGURANÇA ELÉTRICA) OU EQUIVALENTE UNDERWRITES

M:



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

LABORATORIES (UL) OU NORMAS EQUIVALENTES DE ENTIDADES CREDENCIADAS E HABILITADAS PARA TAL.

F - TAMBÉM SERÁ ACEITO DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE O EQUIPAMENTO OFERTADO FOI DEVIDAMENTE AUDITADO E POSSUI COMPATIBILIDADE/ADERÊNCIA COM A NORMA ISO IEC 60950 (SEGURANÇA ELÉTRICA) OU NORMAS EQUIVALENTES. (Grifo nosso) Acontece que a fonte de energia do item 07 – Lousa Interativa – se dá através do cabo USB conectado no Computador. A Lousa Interativa não possui um cabo de energia, ou seja, não precisa estar ligada na tomada para funcionar, bastar estar conectada no Computador ligado. Por conta disto a Lousa Interativa é considerada um equipamento eletrônico, e não elétrico.

Portanto, em relação ao item 07 - Lousa Interativa - entendemos que não há necessidade de apresentar um certificado que comprove a segurança física e elétrica de apreseña do equipamento. Está correto posso entendimento?

necessidade de apresentar um certificado que comprove a segurança física e elétrica de operação do equipamento. Está correto nosso entendimento? Caso o nosso entendimento esteja errado, impugnamos desde já a exigência, afinal a Lousa Interativa (item 07) não precisa estar conectada junto à um cabo de energia para funcionar, basta estar conectada à um cabo USB.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Solicitante:

- A) que o prazo de entrega dos itens seja alterado para 30 (trinta) dias.
- B) que o Pregão Eletrônico 09.041/2020 deixe de ser exclusivo às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) sediados na extensão de até 180 km (cento e oitenta quilômetros) da sede do município de Araxá, e passe ter ampla participação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto deste Pregão Eletrônico, nos termos do artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/06.
- C) que a exigência de apresentar certificado que comprove a segurança física e elétrica de operação do item 07 – Lousa Interativa – seja retirada.

III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

\(\lambda:



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (destacamos)
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Edital em comento trata da impugnação nos seguintes termos:

- 24.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.
- 24.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema Licitanet.
- 24.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.
- 24.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.
- 24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

W:-

(...)



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

24.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

É cediço o argumento de que a Administração tem o direito de não apreciar impugnação ao edital quando essa for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Ora, o prazo para a impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão pública.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: "O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...) Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração". (In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2(segunda) Edição, 2007, págs. 609/611)

No caso em apreço, tratando-se de pregão eletrônico o prazo para impugnação é de 03 (três) dias, e a realização da sessão dar-se-ia no dia 07/08/2020 (sexta feira) às 10:00 horas. Usando o exemplo acima por analogia, o primeiro dia útil da contagem regressiva é o dia 06/08/2020 (quinta feira); o segundo dia útil é 05/08/2020 (quarta feira), o terceiro dia útil é 04/08/2020 (terça feira).

Deste modo, o pedido o pedido é tempestivo

1.



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

IV - MÉRITO

A impugnação deve ser recebida, conhecida, e no mérito deve ser julgada parcialmente procedente pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

O objeto da licitação é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAXÁ-MG conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

1 - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAXÁ-MG conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

2 - DA PARTICIPAÇÃO NESTE PREGÃO

- 2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art. 49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.
- 2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuírem sede na extensão de até 180 km (cento e oitenta quilômetros) da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da





Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Lei. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49 aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)" Outrossim, verifica-se a existência de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia nº. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo decisum julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia nº. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia nº. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia nº. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

(...)

Ora, verifica-se do edital em questão que tem itens com valor de referência menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes deverão ter destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI).

A alegação da Impugnante de que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sendo cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo ferindo o princípio da isonomia não prospera já que a própria justificativa descrita no item 2.2. para considerar como regional as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que possuírem sede na extensão de até 180 km (cento e oitenta quilômetros) da sede do município de Araxá, está amparada nos arts, 47 e 48 da LC 123/2006 e nos inúmeros precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos.

Consta do item 2.2. precedente firmado no julgamento da Denúncia n. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo decisum julgou-se razoável a





Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia n. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia n. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.

Vejamos, ainda, o que diz a LC 123/2006:

Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, tratam do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas aquisições que fizerem até o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com o objetivo de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos seguintes termos:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, <u>deverá</u> ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as <u>microempresas</u> e <u>empresas</u> de <u>pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social</u> no <u>âmbito municipal e regional</u>, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, <u>enquanto não sobrevier legislação</u> estadual, <u>municipal</u> ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, <u>aplica-se a legislação federal</u>. (Destacamos)

- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
- l <u>Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente</u> à participação de <u>microempresas</u> e <u>empresas de pequeno porte</u> nos <u>itens</u> de contratação <u>cujo valor seja de até R\$ 80.000,00</u> (oitenta mil reais); (destacamos)
- II Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;





Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u> Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Já o art. 49 traz excludente para não aplicação do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto nos arts. 47 e 48 nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - <u>não houver um mínimo</u> de <u>3</u> (três) <u>fornecedores competitivos enquadrados</u> como <u>microempresas</u> ou <u>empresas de pequeno porte sediados local</u> ou <u>regionalmente</u> e <u>capazes</u> de <u>cumprir</u> as <u>exigências</u> estabelecidas no <u>instrumento convocatório</u>;

III - o <u>tratamento diferenciado</u> e <u>simplificado</u> para as <u>microempresas</u> e <u>empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (destacamos)</u>

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos <u>arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666</u>, <u>de 21 de junho de 1993</u>, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u> Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Por sua vez os arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem a seguinte redação:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III incentivar a inovação tecnológica.
- § 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.
- § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:
- l âmbito local limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II âmbito regional limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; e (destacamos)
- III microempresas e empresas de pequeno porte os beneficiados pela <u>Lei</u> <u>Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

(...)

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u> Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - <u>não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados</u> como <u>microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local</u> ou <u>regionalmente</u> e <u>capazes</u> de <u>cumprir as exigências</u> estabelecidas no <u>instrumento convocatório</u>;

II - o <u>tratamento diferenciado</u> e <u>simplificado</u> para as <u>microempresas</u> e as <u>empresas</u> de <u>pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; (destacamos)</u>

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos <u>arts. 24</u> e <u>25 da Lei nº 8.666</u>, <u>de 1993</u>, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Assim o Edital em referência cumpriu literalmente com as disposições dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, e arts.1°, 6°, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O edital considera como ME e EPP sediadas regionalmente as que possuírem sede na extensão de até 180 km da sede do Município de Araxá.

\\\\.



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u> Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

E porque o Município de Araxá assim procedeu. Simples. O Art. 1º do Decreto 8.538/2015 determina que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado deverá ser concedido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de I - promover o desenvolvimento econômico e social no <u>âmbito local e regional</u>;

O Município de Araxá ao considerar como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuírem sede na extensão de até 180 km da sede do município de Araxá, visou única e exclusivamente garantir o desenvolvimento econômico e social nas localidades abrangidas dentro desta quilometragem, dando efetivo cumprimento ao art. 47 da Lei Complementar 123/2006 e ao art.1º do Decreto nº 8.538/2015.

O Edital em questão se limitou a cumprir as normas obrigatórias da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Decreto Federal nº 8.538/2015, conforme artigos transcritos acima.

Repita-se. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, <u>deverá</u> ser concedido <u>tratamento diferenciado e simplificado</u> para as <u>microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito <u>municipal e regional</u>, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.</u>

O texto é claro, <u>deverá</u> ser concedido <u>tratamento diferenciado e simplificado</u> para as <u>microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regiona</u>!".

Vários tribunais titubeavam sobre a matéria, mas o EG. TCE/PR, nos idos de 2011, na recepção do processo nº 6557-7/11, com origem no Município de Mercedes, o interessado a empresa Lupges e Cia Ltda - ME, o Conselheiro Corregedor, Dr. Nestor Batista, destacou:

"... Por fim, destaque-se que estão presentes os requisitos arrolados no artigo 49 da mencionada Lei Complementar para a incidência da aludida restrição geográfica. Com efeito, atenderam ao instrumento convocatório ao menos três licitantes competitivos enquadrados como ME ou EPP e sediados no Município. Demais disso, o tratamento diferenciado em questão está previsto no instrumento convocatório e também na legislação municipal."

1



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u> Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03 B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Era tudo que os municípios almejavam, principalmente, os municípios ditos como pequenos, porém, pairava a dúvida: como acertadamente definir o que era local e o que era regional?

Novamente voltaram as discussões, e, agora com maior ênfase, pois havia a possibilidade declarada do certame licitatório privilegiar direta e efetivamente as empresas locais.

Vários debates sobre o tema foram feitos, inclusive em eventos como os Fomenta edições estaduais (Fomenta é um evento organizado pelo Sebrae nos Estados, onde se debate a LC nº 123/2006, tendo como público alvo os compradores públicos e fornecedores todos no mesmo ambiente).

Na condição de esclarecimento de dúvida, o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, percorrendo a esteira do que decidiu a Corte de Contas da União, atendendo consulta, sobre o tema, decidiu:

"CONSULTA nº 887.734 do TCE-MG — Definição da expressão "regionalmente" do art. 49, II, da LC 123/06. Entendeu o TCE-MG "que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance". E quanto à delimitação e definição, "que o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da LC 123/06".

Em Mato Grosso foi feita uma consulta, a saber, de protocolo 193968/2015, a consulente foi a Prefeitura municipal de Itiquira, e a Relatoria coube a Eminente Conselheira interina Jaqueline Jacobsen.

Veio o julgamento e em síntese, foi decidido, o seguinte:

"1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão "sediadas no local" reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública;

\\ .·



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo "regionalmente" deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei; ..."

No mesmo rumo, como referido acima, a Presidência da República, publicou o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e, no parágrafo 2º, do seu artigo 1º, destacou:

"§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE..."

Nesse ensejo é <u>obrigatório</u> que, os editais contenham os benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e/ou regionalmente, por imposição da Lei Complementar nº 123/2006, <u>objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional</u> não procedendo a alegação da Impugnante de que <u>a restrição geográfica acima mencionada é decididamente ilegal</u>, estabelecendo privilégio não autorizado às empresas sediadas no Município de Araxá, <u>o que acaba por comprometer, gravemente, o caráter competitivo desta licitação</u>.

Como referido acima, o Edital em referência cumpriu literalmente com as disposições dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, e arts.1°, 6°, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para efeitos de definição do âmbito local e âmbito regional, o município de Araxá que não regulamentou através de legislação própria a concessão do tratamento diferenciado e

\\\\\:



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte <u>objetivando a</u> <u>promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional</u>, está aplicando a legislação federal (parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 123/2006).

Destarte, não há qualquer ilegalidade nos itens 2.1. e 2.2. do edital em questão posto que amparado na LC 123/2006 e inúmeros precedentes do Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais além dos Tribunais de Contas do Estado do Paraná e de Mato Grosso.

3 – DA ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA

Requer a impugnante a alteração do prazo de entrega dos materiais de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, a serem contados da data do recebimento da autorização de fornecimento, sob a alegação de algumas empresas encontram-se distantes do município de Araxá/MG, com fulcro no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Razão não assiste ao impugnante.

Certo é que após o encerramento do certame, os licitantes vencedores já terão conhecimento dos itens que venceram e poderão programar suas aquisições para posteriores entregas.

7



Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Noutro norte, entre o encerramento da sessão, homologação, elaboração e assinatura do contrato, tem-se, em média, um período entre 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, prazo mais que razoável para o licitante se programar, mesmo antes do recebimento da autorização de fornecimento.

Pelo exposto não há qualquer irregularidade no item 15.7 do edital impugnado.

4 – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PARA O ITEM 7 DO ANEXO – LOUSA ELETRÔNICA – CERTIFICADO QUE COMPROVE A SEGURANÇA FÍSICA E ELÉTRICA – ITEM 4.12.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante afirma que a exigência constante no descritivo do item 7 (lousa eletrônica), no tocante a certificação que comprove a segurança física e elétrica do equipamento não pode prosperar pelo simples fato do equipamento ser ligado por um cabo USB.

Razão assiste à impugnante.

Em consulta ao departamento de informática da Prefeitura Municipal de Araxá, foi-nos comunicado que a comprovação de tal certificação deve ser excluída do memorial descritivo do item 7 (sete) do anexo do edital impugnado, item 4.12.5 do termo de referência.

Diante disso, requer este Pregoeiro a retificação do presente edital para que seja excluída do memorial descrito do item 7 (sete) a exigência de comprovação de certificação quanto à segurança física e elétrica, constante do item 4.12.5 do termo de referência.

V - DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, dar provimento parcial à IMPUGNAÇÃO apresentada pelos motivos acima elencados, para retificar o dito edital no tocante à exigência de comprovação de certificação quanto à segurança física e elétrica do equipamento constante do item 7 (sete) do edital, devendo tal exigência ser excluída do descrito do item, item 4.12.5 do termo de referência.

Por conseguinte solicito nova data para a abertura do certame, com a referida publicação do edital retificado.

1.

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: <u>licitacao@araxa.mg.gov.br</u>
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se no Site da PMA para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 05 de agosto de 2020.

Mauro Marcos da Rocha Júnior Pregoeiro